



LEI N. **10078**

, DE

28 DE

junho

DE 2013.

Institui o Dia Municipal de Luta contra o Câncer de Mama, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

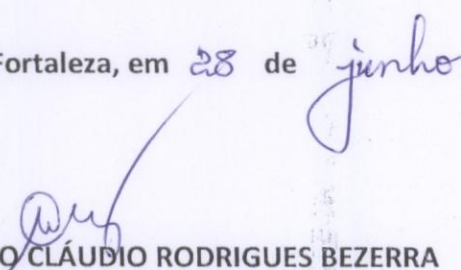
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Luta contra o Câncer, a ser celebrado no dia 27 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

Art. 2º Na semana que anteceder ao dia fixado no art. 1º, a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos municipais, além das instituições universitárias e organizações sem fins lucrativos, são autorizados a desenvolver, no âmbito do município, campanhas educativas de orientação e combate ao câncer de mama, bem como sobre os meios diagnósticos e terapêuticos para reverter esse problema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 28 de junho de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

DOS INDICADORES RELATIVOS À EDUCAÇÃO

Art. 9º - Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente na cidade de Fortaleza. Art. 10 - São critérios para a composição de indicadores de educação: a) taxa de analfabetismo por faixa etária; b) compatibilidade faixa etária/ano escolar; c) evasão escolar; d) oferta de vagas no ensino infantil, fundamental e médio; e) oferta de vagas no ensino público profissionalizante; f) oferta de vagas em cursos de informática gratuitos.

SEÇÃO III
DOS INDICADORES RELATIVOS À PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 11 - Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no município. Art. 12 - São critérios para a composição de indicadores de promoção social: a) crianças atendidas por programas sociais; b) adolescentes atendidos por programas sociais; c) presença de crianças em situação de rua; d) presença de adolescentes em situação de rua; e) oferta de vagas em casas de abrigo; f) motivo do abrigo; g) taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos); h) acesso à cultura e ao lazer; i) acesso e frequência à prática de esportes.

SEÇÃO IV
DOS INDICADORES RELATIVOS À PROTEÇÃO E DEFESA

Art. 13 - Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes na cidade de Fortaleza. Art. 14 - São critérios para a composição de proteção e de defesa: a) atos de violência a crianças; b) atos de violência a adolescentes; c) atos de violência doméstica; d) homicídio de crianças; e) homicídio de adolescentes; f) situação de trabalho infantil; g) situação de abuso sexual; h) prostituição infantil; i) ato infracional cometido por adolescentes; j) adolescentes em medida socioeducativa; k) medida socioeducativa aplicada; l) medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada.

SEÇÃO V
INDICADORES DE CONTROLE

Art. 15 - Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA). Art. 16 - São critérios para a composição de indicadores de controle: a) entidades registradas no COMDICA; b) serviços, programas e projetos registrados no COMDICA; c) participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA; d) delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA; e) resoluções das Conferências Municipais - DCA.

CAPÍTULO IV
DA METODOLOGIA

Art. 17 - A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta Lei será definida em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando: a) utilizar como referência, indicadores e arcabouço teórico já produzidos; b) compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos; c) definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados; d) identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social; e) indicar a evolução ou não dos indicadores. Art. 18 - Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeam aos seguintes requisitos: I — confiabilidade; II — validade; III — representatividade; IV — ética; V — conteúdo técnico. Art.

19 - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes na cidade de Fortaleza.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Na execução desta Lei, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária, e em especial fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores sociais aqui referidos. Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.077, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Cria no âmbito do Município de Fortaleza o Dia do Capoeirista.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Fortaleza o Dia do Capoeirista, a ser celebrado anualmente na semana em que incidir o dia 3 de agosto. Parágrafo único. O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município. Art. 2º - Os eventos que acontecerem no decorrer do referido dia serão realizados em locais públicos, de preferência ao ar livre, sem cobrança de ingressos ou quaisquer outras taxas a quem vier a participar. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.078, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Dia Municipal de Luta contra o Câncer de Mama, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Luta contra o Câncer, a ser celebrado no dia 27 de novembro de cada ano. Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - Na semana que anteceder ao dia fixado no art. 1º, a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos municipais, além das instituições universitárias e organizações sem fins lucrativos, são autorizados a desenvolver, no âmbito do município, campanhas educativas de orientação e combate ao câncer de mama, bem como sobre os meios diagnósticos e terapêuticos para reverter esse problema. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.079, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Institui o dia 25 de novembro como o Dia do Conselho